

Processo: **TC 028.580/2017-6**
 UT: SecexTCE
 Natureza: TCE
 Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, conforme o pedido abaixo, registrado nos comentários do processo:

“03/01/2022 - RENAN SALES DE OLIVEIRA

Para proposta de notificação da Conhecer, tendo em vista o falecimento de seu representante legal.”

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico						Análise		
2.1	Com relação à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.	Procurador?	Sim ☐	Não ☒	OAB	Peça	Vigência			
							Início	Fim		
		Comunicação								
		ACÓRDÃO Nº 9932/2021 – TCU – 2ª Câmara (condenatório, peça 122).								
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise				
		Responsável	Base CNPJ, peça 128	Peça 134	-	AR negativo: nº inexistente, peça 145.				
		Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?				Sim ☒	Não ☐	NA ☐	-	
		Responsável falecido								
		Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?				Sim ☐	Não ☐	NA ☐		
		Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?				Sim ☐	Não ☐	NA ☐		
		Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?				Sim ☐	Não ☐	NA ☐		
		Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?				Sim ☐	Não ☐	NA ☐		
		Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?				Sim ☐	Não ☐	NA ☐		
		Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?				Sim ☐	Não ☐	NA ☒		
		Proposta								

		i) considerando frustrada a tentativa de notificar do Acórdão 9932/2021-2C a responsável, em seu domicílio fiscal, pelo motivo “nº inexistente” (peça 145); que o seu representante legal, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, é falecido (peça 153, p. 2); que ela se encontra inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 153, p. 1), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil); que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (voto condutor do Acórdão 18897/2021-Primeira Câmara); que não há que se falar em notificar o espólio ou os sucessores do representante legal falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica: a) notificá-la de dívida do Acórdão 9932/2021-2C, via edital.
--	--	--

3. Proposta de encaminhamento:

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

3.1.1. Com relação à Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:

i) considerando frustrada a tentativa de notificar do Acórdão 9932/2021-2C a responsável, em seu domicílio fiscal, pelo motivo “nº inexistente” (peça 145); que o seu representante legal, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, é falecido (peça 153, p. 2); que ela se encontra inapta na RFB, por omissão de declarações (peça 153, p. 1), contudo, esta ocorrência não indica, necessariamente, o fim de sua personalidade jurídica, a qual somente ocorre após a sua liquidação e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil); que na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU (voto condutor do Acórdão 18897/2021-Primeira Câmara); que não há que se falar em notificar o espólio ou os sucessores do representante legal falecido, Luís Henrique Peixoto de Almeida, visto que a empresa mantém a sua personalidade jurídica:

a) notificá-la de dívida do Acórdão 9932/2021-2C, via edital;

3.1.2. Quanto ao Instituto Educar e Crescer (IEC):

i) considerando frustrada a tentativa de notificar do Acórdão 9932/2021-2C o responsável, em seu domicílio fiscal, pelo motivo “mudou-se” (peça 143); que notificado no endereço de sua representante legal, Ana Paula da Rosa Quevedo (peça 152), esta não se manifestou nos autos:

a) notificá-lo de dívida do Acórdão 9932/2021-2C, via edital;

3.1.3. Relativamente à Ana Paula da Rosa Quevedo:

i) considerá-la notificada do acórdão condenatório (peças 137 e 142);

3.1.4. Com referência à Idalby Cristine Moreno Ramos:

i) considerá-la notificada do acórdão condenatório (peças 150 e 151).

Secomp-2/Dicomp/Seproc, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
 TEFC – Matrícula 3787-7